



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 35/2023**

Assunto: Protocolo nº 19.763 de 17/07/2023: Embargos de Declaração contra a decisão constante no despacho nº 31/2023 relativo à representação protocolada sob o nº 19.325 de 11/07/2023.

Embargante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Embargados: CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), Presidente do Cremers.

1. Trata-se de Embargos de Declaração apresentada pela Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da decisão constante no despacho 31/2023 relativa à representação protocolada sob o nº 19.325 de 11/07/2023. Alega omissão quanto à incidência de conduta descrita no artigo 64, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022.
2. A intimação da Decisão ocorreu em 14/7/2023 (sexta-feira), por e-mail, e o recurso foi apresentado em 17/7/2023 (segunda-feira), portanto, a CRE/RS conhece do recurso apresentado tempestivamente e, não identificando potencial infringente, passa à decisão.
3. Ocorre que, no caso, a incidência do art. 64, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022 (condutas vedadas aos médicos agentes públicos) pressupõe o reconhecimento de captação ilegal de sufrágio (art. 60, caput, também da Res. CFM nº 2.315/2022), a qual foi afastada pela inexistência de evidência do dolo (consistente no especial fim de agir), sob pena de ser admitida a responsabilidade objetiva, o que seria contrário ao entendimento da Justiça Eleitoral:

(...) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. (...) 1. A caracterização da conduta ilícita prevista no caput do art. 41-A da Lei 9.504/1997

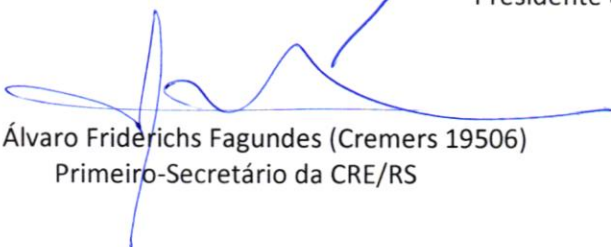


demanda a constatação do dolo do investigado, não sendo possível reconhecer a responsabilidade objetiva do agente para a aplicação das sanções previstas no dispositivo (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26407, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 251, Data 03/12/2020). Grifou-se.

4. Eventual contrariedade da Embargante contra a decisão deve ser buscada por recurso próprio, não cabendo a rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Ante o exposto, a CRE/RS nega provimento aos embargos de declaração.
6. Não obstante, a CRE/RS verificou a necessidade de corrigir erro material constatado *ex officio* na decisão. Onde constou: *Contudo, as razões apresentadas na defesa foram suficientes para demonstrar uma vontade livre e deliberada de se beneficiar com a publicação.* Passa a constar: *Contudo, as razões apresentadas na defesa foram suficientes para demonstrar a ausência de vontade livre e deliberada de se beneficiar com a publicação.*
7. Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 18 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS